

**Processo C-707/19**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

23 de setembro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia (Tribunal de Primeira Instância de Łódź – Centro, Polónia)

**Data da decisão de reenvio:**

2 de setembro de 2019

**Demandante:**

K.S.

**Demandada:**

A.B.

---

**DESPACHO**

Łódź, 2 de setembro de 2019

O Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia w Łodzi XIII Wydział Gospodarczy (Tribunal de Primeira Instância de Łódź – Centro, 13.<sup>a</sup> Secção de Assuntos Económicos.), composto por:

o Presidente [*omissis*]

após analisar [*omissis*]

em audiência à porta fechada,

a ação proposta por **K.S.**

contra **A.B.**

**quanto à questão prejudicial:**

**decide:**

- 1 Nos termos do artigo 267.º, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de 25 de março de 1957 [omissis], submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:
  - a) Deve o artigo 3.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [omissis], de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO [2009, L 263, p. 11] de 7.10.2009), ser interpretado no sentido de que, no âmbito de «todas as medidas adequadas», cada Estado-Membro deve obrigar as empresas seguradoras, em matéria de seguro de responsabilidade civil, a cobrir a totalidade dos prejuízos, incluindo as consequências do sinistro relativas à necessidade de rebocar o veículo do lesado para o país de origem e aos custos associados à necessidade de estacionar os veículos[?]
  - b) [E]m caso de resposta afirmativa a esta questão, pode essa responsabilidade ser limitada de qualquer forma pela legislação nacional dos Estados-Membros[?]
- 2 Suspender a instância nos dois processos nos termos do artigo 177.º, n.º 1, ponto 31, do Kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil, a seguir «k.p.c.»). [Or.2]

**QUESTÃO PREJUDICIAL SUBMETIDA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DA UNIÃO EUROPEIA EM 2 DE SETEMBRO DE 2019**

**Âmbito da obrigação de regulamentar o seguro de responsabilidade civil por danos resultantes da circulação de veículos automóveis nos termos da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [omissis]**

[omissis]

[omissis]

[omissis] [Or.3]

**II. Objeto do litígio e tramitação processual.**

**II.I** Em 23 de janeiro de 2017, o demandante, K.S., intentou uma ação judicial contra A.B. no Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia (Tribunal de Primeira Instância de Łódź – Centro, Polónia), [omissis] pedindo o pagamento do montante de 14 413,78 PLN a título de reembolso das despesas de reboque do veículo da marca V. danificado, acrescido de juros de mora à taxa legal, contados a partir de 17 de abril de 2015, do montante de 14 113,78 PLN a título de reembolso [das despesas] de reboque do veículo semi-reboque danificado, acrescido de juros de mora à taxa legal, contados a partir de 17 de abril de 2015, e o montante de 6 020,00 PLN a título de reembolso das

despesas de estacionamento de veículos danificados, acrescido de juros de mora à taxa legal, contados a partir de 18 de maio de 2016. Na fundamentação do pedido indicou que em 30 de outubro de 2014, na cidade de K. (Letónia), ocorreu um acidente em que foi danificado o veículo da marca V. e o semi-reboque. Os veículos eram propriedade do demandante e estavam registados na Polónia. A parte demandada, A.B. era a seguradora do causador dos danos em matéria de seguro de responsabilidade civil. Como resultado da colisão, os veículos ficaram de tal forma danificados que lhes era impossível retornar às instalações da empresa do lesado.

Em consequência do exposto o demandante teve de suportar despesas de estacionamento dos veículos danificados no valor de 6 020 PLN e despesas de transporte desses veículos da Letónia para a Polónia [omissis] no valor total de 32 860 PLN (16 600 PLN líquidos no caso do veículo V. e 16 260 PLN líquidos no caso do semi-reboque). A demandada reconheceu a sua responsabilidade pelo sinistro de 30 de outubro de 2014, no entanto pagou apenas uma compensação no valor de 2 246,22 PLN a título do reembolso dos custos de reboque do veículo da marca V; no montante de 2 246,22 PLN a título do reembolso dos custos de reboque do veículo semi-reboque e recusou-se a reembolsar os 6 020,00 PLN dos custos de estacionamento dos veículos.

**II.2** Na sua contestação, a demandada A.B. concluiu pedindo que a ação fosse julgada inteiramente improcedente. Indicou como fundamento que, de acordo com a lei da Letónia, que é a lei aplicável no que diz respeito à responsabilidade da seguradora, é obrigada a reembolsar os custos de reboque somente no território da República da Letónia, e os custos de estacionamento apenas se esses custos estiverem relacionados com processos penais em curso ou outros processos.

### **III. Conteúdo das disposições legais aplicáveis ao processo em apreço**

#### **III.1** Direito da União Europeia:

**Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [omissis], de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade. [omissis]**

«(2) O seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis (seguro automóvel) assume especial importância para os cidadãos europeus na qualidade de tomadores de seguros ou vítimas de um acidente. Representa igualmente uma preocupação significativa para as empresas de seguros, uma vez que constitui uma parte importante do seguro não-vida na Comunidade. O seguro automóvel tem igualmente repercussões sobre a livre circulação das pessoas e veículos. Assim sendo, reforçar e consolidar o mercado

interno do seguro automóvel na Comunidade deverá constituir um objetivo importante da intervenção comunitária no domínio dos serviços financeiros.

(3) Cada Estado-Membro deverá tomar todas as medidas úteis para que a responsabilidade civil relativa à circulação de veículos cujo estacionamento habitual seja no seu território se encontre coberta por um contrato de seguro. Os danos cobertos e as modalidades desse seguro são determinados no âmbito destas medidas.»

### **Artigo 3.º**

#### **Obrigação de segurar veículos**

Cada Estado-Membro, sem prejuízo do artigo 5.º, adota todas as medidas adequadas para que a responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos com estacionamento habitual no seu território esteja coberta por um seguro.

As medidas referidas no primeiro parágrafo devem determinar o âmbito da cobertura e as modalidades de seguro.

Cada Estado-Membro adota todas as medidas adequadas para que o contrato de seguro abranja igualmente:

- a) Os prejuízos causados no território de outro Estado-Membro, de acordo com a respetiva legislação nacional em vigor;
- b) Os prejuízos de que podem ser vítimas os nacionais dos Estados-Membros, durante o trajeto que ligue diretamente dois territórios em que o Tratado seja aplicável, quando não exista, no território percorrido, Serviço Nacional de Seguros. Neste caso os prejuízos são ressarcidos de acordo com a legislação nacional do seguro obrigatório em vigor no Estado-Membro, no território do qual o veículo tiver o seu estacionamento habitual.

O seguro referido no primeiro parágrafo deve, obrigatoriamente, cobrir danos materiais e pessoais.

### **Artigo 5.º**

#### **Derrogação à obrigação de segurar veículos**

1. Cada Estado-Membro pode não aplicar as disposições do artigo 3.º, em relação a certas pessoas, singulares ou coletivas, de direito público ou privado, numa lista elaborada por este Estado e notificada aos outros Estados-Membros e à Comissão.

Neste caso, o Estado-Membro que tiver previsto tal derrogação toma todas as medidas adequadas para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados no seu

território e no território de qualquer outro Estado-Membro pelos veículos pertencentes a essas pessoas.

O Estado-Membro deve, nomeadamente, indicar a autoridade ou organismo que, no país do sinistro, é responsável pelo pagamento da indemnização à[s] pessoas lesadas, nas condições fixadas pela legislação deste Estado, no caso de não ser aplicável a alínea a) do artigo 2.º

Comunica à Comissão a lista das pessoas isentas de seguro obrigatório e as autoridades e organismos responsáveis pela indemnização.

A Comissão publica essa lista.

2. Cada Estado-Membro pode derrogar às disposições do artigo 3.º no respeitante a certos tipos de veículos ou a certos veículos que tenham uma chapa especial, incluídos numa lista elaborada por esse Estado e notificada aos outros Estados-Membros e à Comissão.

Em tal caso, os Estados-Membros asseguram que os veículos referidos no primeiro parágrafo sejam tratados do mesmo modo que os veículos relativamente aos quais não tenha sido satisfeita a obrigação de seguro prevista no artigo 3.º

#### IV.1 Direito letão:

**Lei relativa ao seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automóveis em circulação rodoviária. (Sauszemes transportlīdzekļu īpašnieku civiltiesiskās atbildības obligātās apdrošināšanas likums)**

Artigo 28.º

Por custos associados às operações de remoção do veículo ou das suas partes restantes entendem-se os custos de remoção do veículo ou das suas partes restantes do local do sinistro para o local de residência do proprietário ou condutor autorizado do veículo no momento do acidente, ou para o local de reparação, no território da República da Letónia. Se, no contexto de uma investigação em processo penal ou por outras razões, for necessário deixar o veículo ou as suas partes restantes numa zona de estacionamento, no cálculo dos danos são incluídos também os custos de remoção do veículo ou das suas partes restantes para a zona de estacionamento adequada e as taxas pelos serviços de estacionamento.

**V. Exposição das razões que conduziram o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se sobre a interpretação ou validade de certas disposições do direito da União Europeia, bem como sobre o nexo que esse órgão estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio no processo principal**

**V.1** No presente processo submetido ao órgão jurisdicional de reenvio surgiram dúvidas quanto à questão de saber em que medida o artigo 3.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [*omissis*] exige que os Estados-Membros garantam que a cobertura de um contrato de seguro abranja a responsabilidade civil por danos decorrentes da circulação de veículos automóveis. Pergunta-se se deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito de «todas as medidas adequadas», cada Estado-Membro deve garantir a cobertura pelo seguro de responsabilidade civil da totalidade dos prejuízos, incluindo os custos de reboque de um veículo para o país de origem e os custos de estacionamento, e se o artigo 28.º da Lei da Letónia relativa ao seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automóveis em circulação rodoviária não está em conflito com o artigo 3.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [*omissis*], de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade.

**V.2** No presente processo a lei aplicável foi determinada com base na Convenção sobre a Lei Aplicável em Matéria de Acidentes de Trânsito, concluída em Haia, em 4 de maio de 1971, segundo a qual a lei aplicável é a lei do Estado onde o acidente ocorreu, que, no caso em apreço, é a lei da República da Letónia. Contudo, apesar de o caso estar sujeito à legislação letã, é importante ter em consideração a legislação relevante da União Europeia.

**V.3** O artigo 3.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, impõe aos Estados-Membros a obrigação de introduzir nos seus ordenamentos jurídicos nacionais a obrigação geral de segurar os veículos. No entanto, não especifica em que medida cada Estado-Membro deve garantir que os sinistros resultantes da circulação de veículos automóveis estejam cobertos pelo seguro de responsabilidade civil. O segundo parágrafo do artigo 3.º indica apenas que as medidas («medidas adequadas») referidas no primeiro parágrafo devem determinar o âmbito da cobertura e as modalidades de seguro.

**V.4** A jurisprudência do Tribunal de Justiça (v. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 11 de julho de 2013, C-409/11, [www.curia.europa.eu](http://www.curia.europa.eu)) tem declarado repetidamente que para interpretar uma disposição do direito da União se deve atender não só ao seu conteúdo mas também ao seu contexto e aos objetivos prosseguidos pela regulamentação em que se integra. Portanto, tendo em conta a natureza genérica da redação do artigo 3.º da



Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o âmbito da obrigação que incumbe aos Estados-Membros deve ser interpretado tendo em conta o contexto e os objetivos desta disposição.

- V.5** As dificuldades e dúvidas de interpretação são agravadas pela utilização no artigo 3.º da diretiva da expressão «stosowne środki», que, devido ao seu significado geral, pode ser interpretada de diferentes formas. A terminologia utilizada nas diferentes versões da diretiva nas línguas dos Estados-Membros não é irrelevante. O texto em inglês indica: «Each Member State must take all appropriate measures to ensure that civil liability in respect of the use of vehicles normally based in its territory is covered by insurance». Parece, portanto, que o conteúdo da diretiva na versão em inglês tem uma conotação muito mais precisa na expressão «all appropriate measures». No texto francês do artigo 3.º da diretiva aplica-se uma expressão ainda mais precisa, visto que a disposição estipula: «Chaque État membre prend toutes les mesures appropriées, sous réserve de l'application de l'article 5, pour que la responsabilité civile relative à la circulation des véhicules ayant leur stationnement habituel sur son territoire soit couverte par une assurance». Parece, portanto, que na redação em francês, com a expressão «toutes les mesures appropriées» indica-se a necessidade de prever as medidas que serão suficientes para alcançar o objetivo da diretiva e concretizar o princípio da reparação integral, devendo os Estados-Membros adotar todas as medidas necessárias. Se compararmos as disposições paralelas, o texto em polaco contém a obrigação de agir menos precisa, sendo que na lei polaca o âmbito da responsabilidade das empresas de seguros é ampliado na jurisprudência dos tribunais comuns e do Supremo Tribunal.
- V.6** O segundo considerando da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [omissis] salienta a importância da regulamentação e indica também que o principal objetivo da ação comunitária é reforçar e consolidar o mercado interno em matéria de seguro automóvel. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a regulamentação nacional dos Estados-Membros deve, por conseguinte, garantir que as vítimas de acidentes sejam tratadas de modo semelhante, independentemente do local na União Europeia onde ocorreu o sinistro. Parece que o legislador europeu pretende reforçar a livre circulação de veículos e pessoas, o que favoreceria a interpretação das disposições da União no sentido de impor aos Estados-Membros a obrigação de regulamentar as questões do seguro de responsabilidade civil de forma a que cubra a totalidade dos prejuízos, isto é, incluindo os custos de reboque para o país de origem do lesado.
- V.7** Em países membros como a República da Polónia, enfatiza-se que o cumprimento da obrigação da seguradora de indemnizar as perdas deve respeitar o princípio da reparação integral. Em conformidade com a jurisprudência e doutrina estabelecidas na Polónia, a parte lesada tem o direito de exigir da empresa seguradora uma indemnização que cobrirá todos

os prejuízos sofridos devido ao sinistro, bem como todos os benefícios que obteria se o sinistro não tivesse acontecido.

- V.8** O órgão jurisdicional de reenvio observa que, nos termos do quarto parágrafo do artigo 3.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [omissis], o seguro de responsabilidade civil deve, obrigatoriamente, cobrir danos materiais e pessoais. Não há dúvidas de que os custos do reboque e do estacionamento necessário dos veículos incorridos pela parte lesada constituem um prejuízo material que surgiu devido ao sinistro. A premissa do nexo causal parece, portanto, estar fora de dúvida. A disputa judicial está atualmente limitada à interpretação das disposições do direito. O exposto supracitado leva a concluir que a interpretação literal do artigo 28.º da lei letã [omissis] pode não ser compatível com a redação e o objetivo do quarto parágrafo do artigo 3.º da diretiva, tendo em conta que pode levar a uma situação em que o seguro de responsabilidade civil não cobre danos materiais resultantes de um sinistro. Antes de submeter o pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio consultou também as informações disponíveis sobre a prática dos tribunais de Letónia e a sua interpretação da lei. Para esse fim, submeteu-se ao Ministério da Justiça da Letónia um pedido de informações sobre a interpretação da lei, e de um parecer do perito [omissis] G. L., de 7 de junho de 2019, que confirmou a interpretação restritiva do artigo 28.º da lei letã [omissis].
- V.9** A consideração de que, no âmbito de «todas as medidas adequadas», um Estado-Membro deve garantir que a cobertura do seguro de responsabilidade civil abranja também os danos no que respeita aos custos de reboque para o país de origem e aos custos de estacionamento necessário, está apoiada também na redação do artigo 5.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [omissis], que prevê derrogações à obrigação de segurar veículos em relação a determinadas pessoas singulares ou coletivas. Contudo, mesmo nessas circunstâncias, o Estado-Membro tem de tomar todas as medidas adequadas para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados no seu território e no território de qualquer outro Estado-Membro pelos veículos pertencentes a essas pessoas.
- V.10** Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as considerações acima referidas podem levar à conclusão de que a interpretação realizada do artigo 28.º da lei letã, na medida em que limita a responsabilidade de uma empresa seguradora, pode levar a efeitos inconciliáveis com os objetivos da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [omissis]. Com efeito, isto significaria privar a parte lesada estabelecida noutra Estado-Membro da possibilidade de obter uma indemnização por danos materiais sob a forma de custos do reboque até ao seu domicílio e de custos do estacionamento do veículo noutra Estado-Membro. A consideração da questão acima indicada tem caráter prejudicial para o processo principal no órgão jurisdicional de reenvio e constitui uma circunstância que determina a legitimidade dos procedimentos neste caso.